



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600110-49.2021.6.02.0001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600110-49.2021.6.02.0001 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: BARBARA RAMOS ACIOLY

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA GABRIELLA DE LYRA FERREIRA - AL16261-A, ANDRES FELIPE MARQUES PINTO - AL9606-A

RECORRIDA: FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL ELEITORAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ART. 326-A DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPOSITURA DE AIME CONTRA O PARTIDO POLÍTICO PSB POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. UTILIZAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. CANDIDATA FEMININA BENEFICIADA QUE SE SENTIU OFENDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA E INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 358, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 26/07/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Bárbara Ramos Acioly em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª zona eleitoral, que não recebeu a segunda queixa-crime ofertada em desfavor de Flávio Antônio Moreno da Silva, por suposto crime de denúncia caluniosa (art. 326-A do Código Eleitoral).

Narra a peça inicial, protocolada em 14.09.2021, que Flávio Antônio Moreno da Silva, candidato ao cargo de vereador por Maceió nas eleições de 2020, na condição de presidente do PSL, instaurou processo judicial, tombado sob o nº 0600167-98.2020.6.02.0002, em desfavor do PSB, sob a alegação de que o grêmio político impugnado constituiu sua chapa valendo-se de candidaturas femininas fictícias unicamente para cumprir a cota de gênero de 30% prevista em lei.

Afirma que o querelado, ora recorrido, não apresentou prova da veracidade ou justificativa apta de que os fatos atribuídos ocorreram, vindo a praticar dolosamente a conduta prevista como denúncia caluniosa eleitoral, razão pela qual deve ser devidamente responsabilizado.

A recorrente registra que ao tentar entrar com a mesma ação em momento anterior, qual seja: ação penal eleitoral nº 0600034-25.2021.6.02.0001, protocolada em 22.03.2021, o Ministério Público Eleitoral com assento na 1ª zona eleitoral se manifestou no sentido de que o órgão não havia sido noticiado, para ser considerado inerte, e pugnou pela extinção do feito sem análise do mérito.

A sentença proferida em 25.03.2021, no bojo da primeira queixa-crime, tombada sob o número 0600034-25.2021.6.02.0001, juntada aos presentes autos sob o id. 9784673, acolheu os argumentos do *parquet* eleitoral e rejeitou a peça acusatória, nos termos do art. 358, III, do Código Eleitoral c/c o art. 395, II, do Código de Processo Penal, ao fundamento de flagrante e manifesta ilegitimidade ativa, ao considerar que não concorreram os pressupostos processuais e condições ao legítimo exercício do direito de ação, noticiando, desde a primeira oportunidade, que a demanda penal era inadmissível.

A recorrente ressalta, então, diante da sentença que rejeitou sua primeira queixa-crime, que fez, no mesmo dia em que proferida (25.03.2021), a comunicação dos fatos apontados por delituosos ao Ministério Público Federal, contudo não obteve nenhuma resposta ou resultado do feito, configurando a inércia do Ministério Público para o fim de legitimá-la para a oferta da segunda queixa-crime, ora sob julgamento.

Na decisão recorrida (id. 9784674), para o juízo sentenciante, a simples alegação de que foi feita a comunicação ao Ministério Público no dia 25.03.2021, sem juntar provas, não lhe dá esse suposto direito, com base na inércia do Ministério Público Eleitoral.

Destacou o magistrado que:

"Mais uma vez, na tentativa de garantir legitimidade para o pleito, a simples alegação de que foi feita a comunicação ao Ministério Público de competência eleitoral, no dia 25/03/2021, sem juntar provas não lhe dá esse suposto direito, com base na inércia do MPE.

Ora, juntou-se *print* de protocolo ao MPF (Ministério Público Federal) e sem o teor do requerimento. É preciso registrar que o MPE (Ministério Público Eleitoral) é um dos ramos daquele e com aquele não se confunde, de modo que o exercício da importante função em 1º grau é atribuída aos integrantes do Ministério Público Estadual, designados para tal mister.

Portanto, neste contexto, com as provas coligidas aos autos, não se sabe qual foi a solicitação da requerente, qual providência foi adotada pelo MPE e muito menos se de fato o MPE tomou conhecimento, já que a comunicação foi para o MPF.

Evidente que o dever de lealdade e o de conduzir com boa-fé o processo é exigido não só das partes em juízo, mas, também, dos seus procuradores.

(i)."

Nesse sentido, pela segunda vez, rejeitou-se a peça acusatória, nos termos do art. 358, III, do Código Eleitoral c/c o art. 395, II, do Código de Processo Penal, por flagrante e manifesta ilegitimidade ativa, assim como determinou a comunicação à OAB/AL, nos termos do art. 77, § 6º do CPC, para que adote providências quanto à conduta infracional disciplinar dos advogados, tipificada no art. 34, inc. VI e XIV da Lei nº8.906/94.

O juízo sentenciante ressaltou, ainda, que a decisão na primeira ação penal eleitoral privada subsidiária da pública proposta em 22.03.2021, sob a autuação nº 0600034-25.2021.6.02.0001, com as mesmas partes (Bárbara x Flávio), mesma causa de pedir (o processo tombado sob o nº 0600167-98.2020.6.02.0002, narra em sua inicial que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) constituiu sua chapa de candidaturas fictícias femininas, para cumprir a cota de gênero de 30% prevista em lei, sendo responsáveis e beneficiados os demais candidatos por tal fato) e pedido (condenação nas penas do art. 326-A do CE) transitou em julgado em 09.04.2021.

Em suas razões recursais, a recorrente limita-se a reiterar a argumentação inicial, ao alegar que a

comunicação foi feita ao Ministério Público Federal, que detém competência para a matéria eleitoral, e que o Ministério Público Eleitoral não se manifestou em nenhum sentido sobre o caso em tela.

Sem contrarrazões do recorrido.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso em sentido estrito.

Os autos vieram-me conclusos e passaram à minha relatoria por força de redistribuição de ofício promovida pela Secretaria Judiciária em virtude de prévia declaração de suspeição indicada nos autos do procedimento SEI nº 0008665-03.2020.6.02.8000 pela eminente desa. eleitoral Silvana Lessa Omena, relatora sorteada.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso em sentido estrito interposto por Bárbara Ramos Acioly, candidata ao cargo de vereadora de Maceió pelo PSB no pleito de 2020, em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª zona eleitoral, que não recebeu a segunda queixa-crime ofertada em desfavor de Flávio Antônio Moreno da Silva, por suposto crime de denunciação caluniosa (art. 326-A do Código Eleitoral).

A sentença recorrida (id. 9784674) foi publicada em 08.10.2021 (sexta-feira) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e o recurso em sentido estrito foi interposto em 14.10.2022 (quinta-feira), por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 9784665).

Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 258 do Código Eleitoral, tem-se que o prazo findaria no dia 13.10.2021 (quarta-feira). Todavia, a recorrente se socorre do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 586 do CPP, para justificar a tempestividade de seu apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

Conforme se extrai da exordial acusatória, a materialidade do delito está positivada na inauguração de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), tombada sob o nº 0600167-98.2020.6.02.0002, em desfavor do

Partido Socialista Brasileiro (PSB), sob a alegação de que o referido grêmio político constituiu sua chapa valendo-se de candidaturas femininas fictícias unicamente para cumprir a cota de gênero de 30% prevista em lei.

Dessa forma, o recorrido Flávio Antônio Moreno da Silva, na condição de presidente do PSL, ao instaurar processo judicial sem apresentar prova da veracidade ou justificativa apta de que os fatos atribuídos ocorreram, praticara denúncia caluniosa eleitoral.

Eis o teor do dispositivo legal em comento:

Código Eleitoral

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

(i);

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (Art. 326-A acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.834/2019).

Por expressa disposição legal, as ações penais eleitorais são públicas, razão pela qual prescindem da representação do ofendido.

Assim, a comunicação de fato delituoso na Justiça Eleitoral, nessas hipóteses, tem o único propósito de levar ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a ocorrência de uma infração eleitoral.

É o que estabelece o Código Eleitoral:

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na

forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Portanto, acaso verificada a infração penal, o Ministério Público Eleitoral, como titular da ação penal, oferecerá a denúncia, atribuindo aos fatos a capitulação legal, *in verbis*:

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do TSE:

"[ç] Crime eleitoral. Art. 326 do Código Eleitoral. 1. Inviabilidade de ocorrência de decadência na espécie. As ações penais eleitorais, ainda que versem sobre crime contra a honra, são públicas incondicionadas, razão pela qual prescindem da representação do ofendido, não se aplicando o disposto pelo art. 103 do Código Penal. Inexistência de prescrição, porquanto não se verifica o transcurso do prazo, nos termos do art. 109, inciso VI, c.c. o art. 110 do Código Penal. [ç]" (Ac. de 15.9.2016 no AgR-AI nº 23128, rel. Min. Gilmar Mendes). (Destaque acrescido).

Outrossim, conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 21.295, a queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público Eleitoral não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal.

Trago à baila alguns precedentes:

"[ç] Crime eleitoral. Ação penal privada subsidiária. Garantia constitucional. Art. 5º, LIX, da Constituição Federal. Cabimento no âmbito da Justiça Eleitoral. Arts. 29 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Ofensa. 1. A ação penal privada subsidiária à ação penal pública foi elevada à condição de garantia constitucional, prevista no art. 5º, LIX, da Constituição Federal, constituindo cláusula pétrea. 2. Na medida em que a própria Carta Magna não estabeleceu nenhuma restrição quanto à aplicação da ação penal privada subsidiária, nos processos relativos aos delitos previstos na legislação especial, deve ser ela admitida nas ações em que se apuram crimes eleitorais. 3. A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal. 4. Tem-se incabível a ação supletiva na hipótese em que o representante do Ministério Público postulou providência ao juiz, razão pela qual não se pode concluir pela sua inércia. [ç]" (Ac. de 14.8.2003 no REspe nº 21295, rel. Min. Fernando Neves.) (destaque acrescido).

"Ação penal privada subsidiária. Apuração. Crime eleitoral. 1. Conforme decidido pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 21.295, a queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal. 2. Dada a notícia de eventual delito, o Ministério Público requereu diligências objetivando a colheita de mais elementos necessários à elucidação dos fatos, não se evidenciando, portanto, inércia apta a ensejar a possibilidade de propositura de ação privada supletiva. [ç]" (Ac. de 24.2.2011 nos ED-AI nº 181917, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

AÇÃO PENAL ELEITORAL. CRIME CONTRA HONRA. CONOTAÇÃO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. INICIATIVA PÚBLICA E INCONDICIONADA. ART. 355 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA-CRIME. PARTE ILEGÍTIMA. PEÇA ACUSATÓRIA REJEITADA. 1 - Resta claro, no caso, que a real finalidade da querelada, no momento em que proferiu as supostas ofensas, era promover sua campanha eleitoral, fazendo uma propaganda negativa de seu adversário político. Destarte, a competência desta Justiça Especializada se mostra induvidosa. 2 - De acordo com o art. 355 do Código Eleitoral, as infrações penais definidas neste diploma são de ação pública. Logo, a titularidade para promover a persecutio criminis é exclusivamente do Ministério Público Eleitoral, e não das supostas vítimas do delito. 3 - Peça acusatória rejeitada, por manifesta ilegitimidade da parte autora. (TRE-ES - AP: 258633 ES, Relator: ELOÁ ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2010, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 25/10/2010, Página 9). (Destaque acrescido).

"QUEIXA-CRIME. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DOS QUERELANTES. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 355, DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA MINISTERIAL. REJEIÇÃO. 1. Ilegitimidade passiva dos querelantes. No âmbito desta Justiça Especializada, somente é cabível a propositura de ação penal privada se houver inércia do Ministério Público Eleitoral. 2. De acordo com o art. 355 do Código Eleitoral, a ação penal fundada na prática de crime eleitoral é sempre de natureza pública, de modo que compete exclusivamente ao Ministério Público a propositura da ação penal eleitoral, salvo na hipótese de ação privada subsidiária. 3. Rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, II, do CPP. (TRE-RJ - INQ: 643 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data de Julgamento: 30/01/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça

Pois bem, estabelecidas essas premissas conceituais acerca das ações penais eleitorais, evidencia-se que o fundamento para o julgamento de rejeição da segunda peça acusatória foi a flagrante e manifesta ilegitimidade ativa (art. 358, III, do CE c/c o art. 395, II, do CPP).

Para o juízo sentenciante, a simples alegação de que foi feita a comunicação ao Ministério Público no dia 25.03.2021, sem juntar provas, não lhe dá esse suposto direito, com base na inércia do MPE. Destacou o magistrado que:

"Mais uma vez, na tentativa de garantir legitimidade para o pleito, a simples alegação de que foi feita a comunicação ao Ministério Público de competência eleitoral, no dia 25/03/2021, sem juntar provas não lhe dá esse suposto direito, com base na inércia do MPE.

Ora, juntou-se print de protocolo ao MPF (Ministério Público Federal) e sem o teor do requerimento. É preciso registrar que o MPE (Ministério Público Eleitoral) é um dos ramos daquele e com aquele não se confunde, de modo que o exercício da importante função em 1º grau é atribuída aos integrantes do Ministério Público Estadual, designados para tal mister.

Portanto, neste contexto, com as provas coligidas aos autos, não se sabe qual foi a solicitação da requerente, qual providência foi adotada pelo MPE e muito menos se de fato o MPE tomou conhecimento, já que a comunicação foi para o MPF.

Evidente que o dever de lealdade e o de conduzir com boa-fé o processo é exigido não só das partes em juízo, mas, também, dos seus procuradores".

Pois bem, registro, de pronto, que não assiste razão à recorrente. Diferentemente do que sustentado na peça recursal, a sentença combatida encontra-se absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de rejeição da peça acusatória em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na queixa-crime quanto no presente recurso.

Concordo com o *parquet* eleitoral, da análise dos autos não se evidencia demonstrada a omissão daquele que possui legitimidade para intentar a ação pública no prazo legal, na hipótese, o(a) promotor(a) eleitoral com assento na 1ª zona eleitoral. Desse modo, a propositura de ação penal privada substitutiva afigura-se inadequada.

Na situação dos autos, como bem anotou o juízo sentenciante, o documento apresentado tendente a

comprovar a inércia do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau é um *print* da tela do celular ou computador, a retratar a imagem de um protocolo eletrônico no aplicativo ou *site* do Ministério Público Federal (MPF), mas sem demonstrar o real e efetivo conteúdo do referido requerimento.

Dessa forma, sequer é possível assegurar sobre o fato noticiado, na medida em que não se comprovou o real conteúdo do requerimento apresentado.

A despeito da alegação de que o número do protocolo da comunicação era a única informação de que a recorrente tinha acesso, o que se denota no caso é o completo desinteresse da querelante em acompanhar o andamento da sua representação.

Nesse ponto é fundamental ressaltar que no pelito de 2020, tratando-se de eleição municipal, a competência para apurar a ocorrência de eventuais delitos eleitorais recaía, com exclusividade, ao órgão ministerial de primeiro grau. Mostrando-se, em princípio, imprestável a comunicação dirigida ao Ministério Público Federal, notadamente órgão de representação de 2º grau.

Assim sendo, caberia à querelante, ora recorrente, como forma até mesmo de verificar e comprovar a mora do Ministério Público Eleitoral, buscar informações junto ao Ministério Público Federal sobre o resultado da sua comunicação (arquivamento, declínio de atribuição, requisição de diligências, requisição de inquérito policial e etc).

No entanto, ao que tudo indica, durante os quase 6 (seis) meses que se passaram entre o protocolo da manifestação (25.03.2021) e a oferta da segunda queixa-crime eleitoral (14.09.2021), nenhuma informação foi diligenciada pela querelante.

No mesmo sentido, justamente pelo fato de a querelante, ora recorrente, deter apenas o protocolo da comunicação feita perante o Ministério Público Federal, cujo conteúdo é inteiramente desconhecido, e com a finalidade de demonstrar a mora do Ministério Público Eleitoral, caberia à querelante ter buscado informações junto ao Ministério Público Federal acerca do conteúdo de sua representação, seja por certidão ou por qualquer outro meio que entendesse pertinente, desde que demonstrasse, de forma suficiente, o conhecimento por parte do Ministério Público do fato tipo por criminoso.

Por outro lado, equivocava-se a recorrente ao equiparar a primeira queixa-crime apresentada (0600034-25.2021.6.02.0001) à representação. Com efeito, não pode a primeira ação penal ser confundida com comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral de 1º grau. Logo, falta à hipótese condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, que é inércia do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, não acompanha a peça acusatória indícios mínimos da existência do crime eleitoral. Decerto, a notícia jornalística apresentada não pode ser considerada como o processo judicial em si, por meio do qual o querelado, ora recorrido, supostamente atribuiu ao partido PSB a prática de crime ou ato infracional de que sabe inocente, com finalidade eleitoral, com repercussão apenas por tabela e na qualidade de beneficiária à recorrente Bárbara Ramos Acioly.

Para estarem presentes indícios mínimos de materialidade do fato, seria exigido da querelante que apresentasse conjuntamente com a queixa-crime a íntegra da ação de impugnação de mandato eletivo 0600167-98.2020.6.02.0002 no âmbito da qual, supostamente, teria havido a calúnia eleitoral (art. 326-A do CE).

Por fim, nesse ponto, registro, evidencia-se séria dúvida acerca da própria decadência do direito de queixa por parte da recorrente Barbara Ramos Acioly.

É importante ressaltar que do caderno processual sequer consta informação que ateste a efetiva data da inauguração, por parte do recorrido, na condição de presidente do PSL, do processo judicial tombado sob o nº 0600167-98.2020.6.02.0002 em desfavor do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e que trouxe a temática da fraude à cota de gênero por intermédio de candidaturas femininas fictícias.

Por outro lado, a matéria jornalística do Jornal Extra (id. 9784664), que cuidou de repercutir a referida ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), foi veiculada no dia 23.01.2021, portanto quase 08 (oito) meses antes desta ação.

Como sabido, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Eis o teor do dispositivo do Código de Processo Penal:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Desse modo, a princípio, revelar-se-ia imperativa a aplicação do instituto da decadência. Todavia, o caderno processual não contém elementos seguros para lastrear uma decisão, nesta instância, que reconheça a decadência do direito de queixa da recorrente Bárbara Ramos Acioly, até porque essa matéria não foi

discutida nos autos, pelo menos de forma específica, nem constou das razões de decidir da sentença recorrida.

Como também não se discutiu, apesar de menção expressa constante do relatório da sentença recorrida, acerca do instituto da coisa julgada. *Verbis*:

"Cuida-se novamente de inusitada Ação Penal Privada Eleitoral Subsidiária da Pública proposta por BÁRBARA RAMOS ACIOLY, através de advogados constituídos, contra FLÁVIO ANTÔNIO MORENO DA SILVA, visto que a mesma peça foi proposta em 22/03/2021 sob a autuação nº0600034-25.2021.6.02.0001, com trânsito em julgado em 09/04/2021, com as mesmas partes (Bárbara x Flávio), mesma causa de pedir (O processo tombado sob o nº 0600167-98.2020.6.02.0002, narra em sua inicial que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) constituiu sua chapa de candidaturas fictícias femininas, para cumprir a cota de gênero de 30% prevista em lei, sendo responsáveis e beneficiados os demais candidatos por tal fato.) e pedido (condenação nas penas do art. 326-A do CE). (destaque acrescido).

A rigor, uma análise mais apurada dos autos poderia revelar a imperatividade da aplicação dos institutos da decadência do direito de queixa-crime e da coisa julgada, sem mencionar relevante discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da dúvida quanto ao cabimento de interposição de recurso em sentido estrito no Direito Eleitoral Processual, com reflexos, inclusive, na consideração do prazo de interposição do apelo.

Porém, preservando entendimento pessoal acerca das questões acima listadas, que poderão ser abordadas em outros processos, por agora, limito-me a concordar com o Ministério Público Eleitoral, também compreendendo que é forçoso o reconhecimento do acerto da decisão recorrida, efetivamente não concorrem os pressupostos processuais e condições ao legítimo exercício do direito de ação, motivo pelo qual a demanda penal é inadmissível, sobretudo por flagrante e manifesta ilegitimidade ativa.

Com essas considerações, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator